



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 5003135 - P-GP-HRMS

SEI!TJPR Nº 0000050-52.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5003135

SEI!TJPR Nº 0000050-52.2020.8.16.6000

1. Trata-se de novo plano de anual de pagamento do estoque da dívida de precatórios apresentado pelo Estado do Paraná, para ser executado no período de 12 (doze) meses, compreendido entre janeiro e dezembro de 2020, levando em conta, no entanto, a necessidade de quitação do estoque de precatórios no período de 2020 a 2024, ou, a depender da aprovação da PEC 95/2019, no período de 2020 a 2028.

Trouxe como proposta para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal, no primeiro semestre de 2020 (janeiro a junho), de valor equivalente a 3,73% de sua receita corrente líquida - RCL, sendo 2% da RCL oriundo de recursos próprios do Tesouro Estadual, e 1,73% mediante recursos oriundos de depósitos judiciais. No segundo semestre, além do percentual mínimo obrigatório de 2% da RCL a ser disponibilizado mensalmente ao TJPR, serão repassados 2,79% da RCL do segundo semestre do exercício de 2020, em 6 (seis) parcelas mensais (julho a dezembro), perfazendo a média de 4,26% da RCL no exercício.

Submetido o expediente à análise pela DACJuC, foi prestada a informação DGP-DC de que os percentuais apresentados no Plano de pagamento (**4982573**), incidentes sobre a Receita Corrente Líquida, a serem repassados no primeiro e segundo semestres de 2020 (3,73% e 4,79%) atendem, em estimativa, ao percentual apurado no SEI 0018645-07.2017.8.16.6000, para o exercício de 2020.

Posteriormente encaminhado à Divisão Jurídica, foi exarado parecer no sentido do acolhimento da proposta tratada no item 4 do Plano de Pagamento, quanto à possibilidade de repasse de percentuais variáveis e uso dos depósitos judiciais, conforme parágrafos 78/98 do parecer jurídico nº 4792345 e 30/33 do presente ato enunciativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. A apresentação de plano anual de pagamento de precatórios por entidades devedoras submetidas ao regime especial constitui exigência

estabelecida pelo artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Segundo o referido dispositivo, o Estado do Paraná, por estar submetido às regras impostas pelo regime especial, deve quitar, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos judiciais vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial sob exclusiva gestão do Tribunal de Justiça, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês do pagamento, em percentual suficiente para quitação de seus débitos e, ainda, que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 99/2017, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado.

Denota-se, pois, que o plano anual apresentado observa as regras constitucionais, uma vez que os aportes mensais de valor equivalente a 3,73% de sua RCL, no primeiro semestre e 4,79% de sua RCL no segundo semestre, durante o exercício de 2020, totalizarão a média mensal de 4,2623423% de sua RCL, considerado suficiente para quitar até dezembro de 2024 o estoque apurado em julho de 2019.

É necessário pontuar, tendo em vista a importância do tema, o que prevê o artigo 104 do ADCT, ou seja, uma obrigação constitucional dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça de determinar o sequestro junto as contas do ente federado na hipótese de ausência de liberação tempestiva do percentual mensal suficiente para a quitação da dívida.

Salienta-se, por oportuno, que o percentual da RCL a ser considerado para os anos de 2021 e seguintes serão recalculados anualmente, ficando o Estado do Paraná ciente de que os aportes a serem realizados poderão ser elevados para o atingimento da finalidade estabelecida pela Constituição Federal, segundo se comporte a evolução da dívida, especialmente em razão do ingresso de novos precatórios ou definição de montantes ora sobrestados.

Registra-se, por fim, ainda que o escopo da presente homologação sejam os valores apresentados pelo Governo do Estado, dentre os procedimentos padrões do Departamento de Gestão de Precatórios está a revisão dos valores requisitados previamente ao pagamento, ficando referido setor à disposição para implementação do proposto no item 15 do plano de pagamento apresentado, em trabalho conjunto com o Poder Executivo, observado, quando se constatar a necessidade de revisão de valor, o devido contraditório em relação aos credores.

3. Ante ao exposto, **HOMOLOGO** o plano anual de pagamento da dívida de precatórios apresentado pelo Governo do Estado do Paraná, a ser executado no período de janeiro a dezembro de 2020.

4. Publique-se

5. Comunique-se ao Estado do Paraná.

6. Disponibilize-se cópia do plano e da presente decisão junto ao portal do TJPR junto à rede mundial de computadores.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/03/2020, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5003135** e o código CRC **DED7EFA**.

0000050-52.2020.8.16.6000

5003135v4